

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2003

Modifica os arts. 30, 31 e 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a exploração comercial dos aeródromos privados.

Autor: Deputado Cezar Schirmer

Relatora: Deputada Aline Corrêa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cezar Schirmer, pretende alterar a Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica - para permitir a exploração comercial dos aeródromos privados. Para isso, propõe alterações nos artigos 30, 31 e 32 da referida norma Legal.

De acordo com a proposta, os aeródromos privados poderão ser utilizados para fins comerciais, desde que tenham a permissão do seu proprietário, mediante a homologação e autorização da autoridade aeronáutica. Com a utilização comercial, o aeródromo passa a ser considerado público, equiparando-se a aeroporto, e poderá cobrar tarifas de infra-estrutura aeronáutica.

Por fim, o texto do PL estabelece que os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera vários dispositivos da Lei nº 7.565/86, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, com o objetivo de permitir a exploração comercial dos aeródromos privados.

Pareceu-nos, em primeira análise, que a proposta traria uma importante inovação para o processo de gestão da infra-estrutura aeroportuária brasileira, contribuindo, assim, para a solução da atual crise por que passa o setor de transporte aéreo brasileiro. Entretanto, um estudo mais aprofundado da legislação que rege o assunto apontou-nos que não há, atualmente, qualquer impedimento legal para a construção e exploração de aeródromos pela iniciativa privada, embora essa atividade seja de competência da União. Senão vejamos.

De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, os aeródromos privados são aqueles construídos, mantidos e operados por seus proprietários, com estrita obediência às instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica, sendo abertos ao tráfego aéreo mediante o processo de registro, após o atendimento dos requisitos legais e regulamentares. O texto do CBA deixa claro que os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão do seu proprietário, vedada a exploração comercial. O aeródromo privado, aberto ao tráfego aéreo pelo referido registro, só poderá funcionar para atividades privadas do proprietário e de suas empresas.

Os aeródromos públicos, por sua vez, conforme o art. 36 do CBA, são aqueles construídos, mantidos e explorados: diretamente pela União; por empresas especializadas da administração federal indireta (Infraero); mediante convênio com Estados e Municípios; ou por concessão ou autorização. Ainda de acordo com o CBA, para que os aeródromos públicos possam ser abertos ao tráfego, eles deverão ser homologados pela autoridade aeronáutica, quando serão analisados vários aspectos do empreendimento, inclusive, a presença de outro aeroporto nas proximidades do aeródromo a ser homologado. A partir da sua abertura, é permitida a exploração comercial podendo ser utilizado por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o pagamento de tarifas aeroportuárias.

Portanto, para que o aeródromo privado possa ser transformado em público ou para a construção de um novo aeródromo público,

o interessado deverá requerer a homologação junto à autoridade aeronáutica e obter a concessão ou a autorização junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Fica claro, assim, que a atual legislação já prevê a possibilidade da abertura dos aeródromos privados para a utilização pelo público em geral, após o cumprimento de alguns requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica no processo de homologação.

O Conselho Nacional de Aviação Civil – CONAC, corroborou esse entendimento, quando, ao definir diretrizes referentes à infra-estrutura aeroportuária, por meio da Resolução nº 009/07, determinou que o Governo incentive a participação privada na infra-estrutura aeroportuária, *in verbis*:

“1.1. O Plano Aerooviário Nacional deverá promover a ordenação dos investimentos, de forma a racionalizá-los nos níveis de governo federal, estadual e municipal e estimular a inversão privada.”

“1.1.1. O Plano deverá estimular a construção, exploração e operação de aeródromos públicos pela iniciativa privada, observado o devido processo de homologação.”

Além disso, vale a pena lembrar que já existem no Brasil alguns aeródromos públicos administrados pela iniciativa privada, com o é caso do Aeroporto de Porto Seguro, na Bahia, e do Aeroporto de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Diante do exposto, concluímos que a proposição em análise trata de assunto já regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que torna desnecessária a sua tramitação. Por esse motivo, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.070, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada Aline Corrêa
Relatora